



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 534.721 - SP (2019/0282860-5)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE : RAFAEL LOPES DE CARVALHO**  
**ADVOGADO : RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : ALINE XAVIER DOS SANTOS (PRESO)**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. É idônea a motivação exarada pelo Juízo singular, por evidenciar a gravidade da conduta perpetrada – abordada na posse de 57 *ependorfs* de cocaína (com peso de 118 g, conforme denúncia de fls. 28-31), a autuada ofereceu vantagem ilícita aos policiais (uma arma e R\$ 1.000,00 em espécie) na tentativa de se furtar à aplicação da lei penal. As circunstâncias apresentadas são fundamentos bastantes para imposição da custódia provisória, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 534.721 - SP (2019/0282860-5)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**IMPETRANTE : RAFAEL LOPES DE CARVALHO**

**ADVOGADO : RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : ALINE XAVIER DOS SANTOS (PRESO)**

**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**ALINE XAVIER DOS SANTOS** alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2127134-15.2019.8.26.0000.

Neste *writ*, a defesa afirma, em síntese, que inexistente motivação concreta que justifique a medida coercitiva, sobretudo porque baseada na gravidade abstrata dos delitos de **tráfico de drogas** e **corrupção ativa**.

Requer, liminarmente, seja desconstituída a prisão cautelar.

Indeferida a liminar (fls. 42-43) e prestadas as informações (fls. 46-49), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 53-57), que opinou pelo não conhecimento do *writ*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 534.721 - SP (2019/0282860-5) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. É idônea a motivação exarada pelo Juízo singular, por evidenciar a gravidade da conduta perpetrada – abordada na posse de 57 *ependorfs* de cocaína (com peso de 118 g, conforme denúncia de fls. 28-31), a autuada ofereceu vantagem ilícita aos policiais (uma arma e R\$ 1.000,00 em espécie) na tentativa de se furtar à aplicação da lei penal. As circunstâncias apresentadas são fundamentos bastantes para imposição da custódia provisória, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Ordem denegada.

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em 15/4/2019, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante da paciente, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e corrupção ativa, em custódia provisória, sob a seguinte motivação:

[...]

No âmbito da ciência do flagrante, verifico que o auto de prisão está formalmente em ordem, não existindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às regras previstas no art. 302, do CPP, e as demais providências que se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguem à prisão em flagrante foram regularmente adotadas, sendo providenciada, inclusive, a entrega de nota de culpa. Narra o flagrante que, no dia de ontem 15/04/2019, por volta de 10h30, os policiais militares estavam em patrulhamento de rotina pela Rua Assis Brasil, 522, Jardim Amanda, nesta cidade e comarca de Hortolândia, quando avistara ZILMA e ALINE em atividade de traficância, pelo que realizaram a abordagem. Com **ALINE foram encontrados 30 (trinta) eppendorfs de cor amarela contendo cocaína e mais adiante, a cerca de 02 metros do local da abordagem, foram encontradas mais 27 (vinte e sete) porções de cocaína, também em epperdotfs amarelos**, indagando as averiguadas, ALINE negou os fatos, no entanto, **ao perceber que seria detida, ofereceu aos policiais um revólver, drogas e RS 1.000,00 (mil reais)**. ZILMA disse que estava ajudando ALINE fazendo "campana" - era responsável por avisar ALINE se a polícia se aproximasse. No que tange a possibilidade de manutenção da prisão, conforme disposto no art. 313, CPP, além do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a decretação da prisão preventiva deve observar os parâmetros fixados nos incisos do dispositivo mencionado. Assim, em sede de cognição sumária, não há que se falar em relaxamento do flagrante, inexistindo indícios de equívocos na prisão comunicada. O crime imputado ao autuado é doloso e punido, em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, por si só, já revela a gravidade do crime, além de viabilizar, nos termos do art. 313 do CPP, a manutenção do decreto prisional. Note-se que, por força de disposição legal (CPP, artigo 282, inciso II), a gravidade do crime deve ser considerada pelo juízo no momento da análise acerca das medidas aplicadas no caso concreto. No caso, ao menos na análise possível no presente momento, observa-se que a averiguada mantinha consigo uma **quantidade considerável de drogas, embaladas para consumo, a denotar seu envolvimento com a atividade delitiva, assim como delegava funções a outra averiguada, estando em prévio conluio para a prática do tráfico**. A corrupção ativa também demonstra a culpabilidade da averiguada, visto que, **na iminência de ser presa, ofereceu ao policial uma arma, drogas e mil reais**. Sobre os itens oferecidos, destaco que **o fato de portar ou ter posse de uma arma, denota sua periculosidade, assim como ter oferecido dinheiro também demonstra que a averiguada tem pouco apreço pela autoridade policial e pelo cumprimento da lei**, sendo sua conduta um atentado à ordem pública, que é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (artigo 144 da Constituição Federal) (fls. 21-22, destaquei).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem (fls. 35-38).

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, foi designada audiência de instrução para o dia 16/1/2020.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, **é idônea a motivação exarada pelo Juízo singular**, por evidenciar a **gravidade da conduta perpetrada** – abordada na posse de 57 *ependorfs* de cocaína (com peso de 118 g, conforme denúncia de fls. 28-31), a autuada **ofereceu vantagem ilícita** aos policiais (uma arma e R\$ 1.000,00 em espécie) na tentativa de se furtar à aplicação da lei penal. As circunstâncias apresentadas são fundamentos bastantes para imposição da custódia provisória, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior.

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.  
[...]

2. É idônea a motivação exarada pelo Juízo singular, por evidenciar a gravidade da conduta perpetrada – abordado na posse de três espécies de entorpecentes, o autuado ofereceu vantagem ilícita aos policiais na tentativa de se furtar à aplicação da lei penal – e o risco de reiteração delitiva, visto que o ora paciente cumpria pena pela prática de delito de mesma natureza, em regime aberto, no momento em que foi preso em flagrante pela suposta conduta delitiva objeto deste *writ*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pelos mesmos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
4. Ordem denegada (HC n. 515.277/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 2/9/2019, destaquei).

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva da acusado.

À vista do exposto, **denego a ordem**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0282860-5

**HC 534.721 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009150620198260229 21271341520198260000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : RAFAEL LOPES DE CARVALHO                   |
| ADVOGADO   | : RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838        |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : ALINE XAVIER DOS SANTOS (PRESO)            |
| CORRÉU     | : ZILMA CRISTINA DE SOUZA BEZERRA            |
| INTERES.   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.